



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Edilson Pereira de Oliveira  
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Coremas. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Exercício 2011. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Falhas que não possuem o condão de macular contas em apreço. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Coremas. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão - Recomendações. Cominação de Multa. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00204/2013

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 15.151 habitantes e IDH **0,592** ocupando no cenário nacional a posição 4.331 e no estadual a posição **93º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. ***Quanto à Gestão Fiscal:*** Pelo atendimento integral à LRF

2. ***Gestão Geral:***

2.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 057, de 27/12/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **RS 19.886.844,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **RS 15.909.475,20**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

2.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 15.909.475,20 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações e superávit financeiro do exercício anterior;

2.3 A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>1</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 18.763.859,64, correspondendo a **94,35%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 18.918.573,22;

2.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.4.1 O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 4,36% da receita orçamentária arrecadada;

2.4.2 O **Balanco Financeiro** apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.335.591,27 e está distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 0,09% e 99,91%, respectivamente;

2.4.3 O **balanco Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 659.427,22**.

2.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

2.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,99%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.

2.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 1.036.752,20, os quais representaram 5,48% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício a sua integralidade e conforme processo autônomo foram inspecionadas<sup>2</sup> e avaliadas obras representando 84,55% (R\$ 876.622,07) da despesa paga, estando os autos no Órgão Auditor aguardando exame da peça defensoria.

3. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

3.1 Despesas com **Pessoal**<sup>3</sup>, representando **37,15%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

3.2 Aplicação de **29,02%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

3.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,21%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

3.4 Destinação de **70,07%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

3.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.075.003,36, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.878.223,80, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 803.220,44.

4. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

<sup>1</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 19.219.739,15
Receita de Capital	R\$ 1.619.123,85
Transferência recebidas	R\$ 2.075.003,36

<sup>2</sup> Processo específico de obras: TC 8725/12

<sup>3</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 34,37%. Poder Legislativo: 2,78%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

6. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa e complementação de instrução<sup>4</sup>:

6.1 **Gestão Geral**

- 6.1.1 Omissão de registro despesa no valor de R\$ 356.356,17 e R\$ 306.791,16, referente a obrigações patronais e consumo de energia elétrica, contrariando dispositivo da Lei 4.320/64. (Rel. fl. 542/43, item 3 e fl. 870, item 1.2) .
- 6.1.2 Déficit orçamentário no valor de R\$ 817.860,91, equivalente a 4,36% das receitas realizadas no exercício. (Rel. fls. 543 , itens 4 e 4.1. e fl. 874, item 2.2)
- 6.1.3 Déficit financeiro no total de R\$ 659.427,22. ( Rel. fl. 543, item 4.3. e fl. 874, item 2.3 )
- 6.1.4 Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados. ( fl. 542/43 itens 3, 4.1, 4.2 e 4.3)
- 6.1.5 Contabilização irregular de despesas com pessoal, porquanto foram escrituradas despesas indevidamente no elemento 33.90.36 (Serviços de Terceiros) quando deveriam ter sido no elemento “contratação de pessoal por tempo determinado”. ( Rel. fl. 550, item 8.1.2. e fl. 876, item 2.5)
- 6.1.6 Não escrituração na Dívida Fundada das dívidas trabalhistas (precatórios) e com a Energisa. ( Rel. fl. 552, item 8.2.1. e fl. 877)
- 6.1.7 Demonstrativos das variações patrimoniais, da dívida flutuante, e da dívida fundada incorretamente elaborados. (Rel. fl. 552 , item 8.2.1 e fl. 878)
- 6.1.8 Despesas não licitadas no montante de R\$ 624.248,00, correspondendo a 2,59% da despesa orçamentária total. (Rel. fl. 544/47, item 5.1 e fl. 878/880)
- 6.1.9 Não encaminhamento das informações necessárias a análise desta Prestação de Contas. (Rel. fl. 555, item 12.1 e fl. 880/83, item 2.9)
- 6.1.10 Emissão de cheques sem provisão suficiente de fundos ocasionando o pagamento de tarifas de devolução de cheque no montante de R\$ 10.535,04, e de taxas de devolução de documento no total de R\$ 55,65. (Rel. fl. 557, item 12.3 e fl. 885, item 2.11)
- 6.1.11 Não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 356.356,17. (Rel. fls. 554, item 11 e fl. 886, item 2.12)
- 6.1.12 Não repasse das obrigações previdenciárias devidas (parte do empregado) junto ao INSS, no valor de R\$ 71.823,20. (Rel. fl. 554, item 11 e fl. 886, item 2.13)
- 6.1.13 Ausência de controle patrimonial. (Rel. fl. 558, item 12.4. e fl. 887, item 2.14)
- 6.1.14 Inexistência de controles dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005. (Rel. fl. 558, item 12.5. e fl. 887/88, item 2.15)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve ipis litteris abaixo, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, referente ao exercício de 2011;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, em face das irregularidades constatadas, sobretudo as que implicam em execução de despesa irregular ou não comprovada;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 10.535,04 e R\$ 55,65, por tarifas de devolução pela emissão de cheques sem fundos que implicam em prejuízo ao erário;
5. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas cabíveis quanto às condutas puníveis no âmbito de sua competência.

<sup>4</sup> Neste estágio a Auditoria produziu relatório dando como sanada a irregularidade tocante a não comprovação de despesas orçamentárias no total de R\$ 18.406,00 apontado quando da análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2009	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 0209/12), estando em grau de Recurso de Reconsideração	Edilson Pereira de Oliveira
2010	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 201/12), estando em grau de Recurso de Reconsideração no órgão Ministerial	Edilson Pereira de Oliveira

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas, Sebastião Orlando Andrade de Oliveira e Marcos Antônio Mendes de Araújo e pelo Auxiliar de Contas Públicas Janilson Cajú Marques e, também que foram feitas as intimações de praxe.

**V O T O D O R E L A T O R**

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista do relatório da Auditoria, entendo que houve cumprimento à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, passo a tecer os seguintes comentários:

Início pela pecha que reputo de maior reflexo na prestação de contas em apreço que é a não realização de procedimento licitatório para despesas sujeitas a este procedimento.

Concernente às despesas decorrentes dos contratos provenientes do Pregão Presencial 02/2011 – **locação de veículos** - que diz a Auditoria, ter o valor empenhado e pago excedido o valor inicial no total de R\$ 85.268,00, levando em conta que o gestor não apresentou aditivos, inclusive cadastrados no SAGRES, entendo que a eiva permanece, salvo quanto à despesa em favor de VALERIO JUNIOR FERREIRA ALVES no valor de R\$ 5.994,00, porquanto, tendo sido ofertado o valor de R\$ 43.200,00 e pago o valor de R\$ 49.194,00, esta diferença, se encontra abaixo do limite obrigatório, de sorte que sou pela exclusão desta despesa, passando assim o valor não licitado com locação de veículos para R\$ 79.274,00.

Quanto às despesas em favor dos credores **Jonas Andrade da Silva e M B Locação de Máquinas Ltda.** no montante de R\$ 222.209,50 e R\$ 171.652,00, respectivamente, as licitações apresentadas referem-se às despesas executadas no exercício de 2010, doc. TC nº 20.320/13, tendo M B Locação de Máquinas Ltda. sagrado-se vencedora com o valor de R\$ 75.600,00 (licitação 35/2010) e Jonas Andrade da Silva com R\$ 130.500,00 (licitação 33/2010), conforme termos de homologação de fl. 602 e 613 constantes da defesa, inexistindo saldo destas licitações para serem utilizadas nas despesas destes credores no exercício de 2011. Assim, com a Auditoria.

Tocante às Despesas não licitadas com **serviços de calçamento de ruas** conforme consulta ao SAGRES – Docs. 13652/13 e 13653/13, da relação das despesas não licitadas, referentes a serviços de calçamento de ruas totalizando R\$ 145.118,50, excluo destas, por não ultrapassarem o limite exigível, o total das despesas em favor dos seguintes credores: JOSE GERALDO FERNANDES (R\$ 1.600,00)e JOSE MILTON SOBRINHO (R\$ 5.206,50), totalizando R\$ 6.806,50, passando este valor para R\$ 138.312,00.

Seguindo esta ordem de idéias, entendo que não foi realizado procedimento no valor total de R\$ 611.447,50 ( R\$ 79.274,00 + R\$ 222.209,50 + R\$ 171.652,00 + R\$ 138.312,00) representando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

3,34% da despesa orçamentária total<sup>5</sup>. Acerca deste percentual que ora apresento, esclareço que a Auditoria apresentou o percentual de 2,59 das despesas não licitadas em relação à despesa orçamentária total, quando o correto seria de 3,29. Ocorre que, mostra-se inoportuno a correção deste percentual para mais, mesmo considerando as exclusões por mim realizadas, de vez que, assim fazendo, teria que ser instaurado o contraditório e ampla defesa, que nesta altura não se mostra adequado. Desse modo, entendo caber ponderação o fato de que em relação ao exercício anterior observou-se redução de 60% dos valores não licitados e, bem assim, o valor não muito expressivo das despesas não licitadas (R\$ 611.447,50) em relação à despesa orçamentária, de sorte que, no meu sentir, cabe relevação a eiva apontada, todavia, mostra-se admissível a aplicação de multa.

No que se referem às eivas apontadas pela instrução notadamente quanto a: **a)** omissão de registro de despesa quanto à obrigações patronais e consumo de energia elétrica; **b)** Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados; **c)** Omissão de dívida fundada relativa a dívidas trabalhistas e com a Energisa; **d)** Demonstrativos das variações patrimoniais, da dívida flutuante, e da dívida fundada, incorretamente elaborados, e **e)** Não encaminhamento das informações necessárias à análise desta Prestação de Contas, são imperfeições que guardam relação entre si, por conexão, produzindo, relação de causa e efeito e, por isso mesmo, reflexos negativos nos registros contábeis, na medida em que são negligenciados de modo a camuflar a realidade financeira e patrimonial do Município.

Note-se que as omissões de registro aqui debatidas também foram observada no exercício antecedente, razão pela qual atrai o gestor para si multa, em razão da repetição das falhas identificadas no exercício anterior e recomendações no sentido de banir de uma vez por todas ditas falhas nas prestações de contas futuras.

Mesmo entendimento quanto à aplicação de multa e recomendação ao gestor no sentido de não mais incorrer nas falhas apontadas, aprimorando os seus instrumentos de controles, tenho para a **inexistência de controle patrimonial e de controle dos gastos com combustíveis**, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005.

Quanto à emissão de **cheques sem provisão suficiente de fundos** o gestor apresentou comprovação do recolhimento do valor correspondente ao dano ao erário (R\$ 10.535,04 e R\$ 55,65), razão pela qual dou como sanada esta falha.

Tangente às **contribuições previdenciárias** (não recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 356.356,17 e não repasse das obrigações previdenciárias devidas (parte do empregado) junto ao INSS, no valor de R\$ 71.823,20), o gestor, na tentativa de se eximir da falta quanto ao não recolhimento de obrigações patronais, alega ter firmado termo de parcelamento de débito junto à Autarquia Federal.

Com efeito, o pagamento do débito previdenciário em parcela não traduz a elisão da falha, pelo contrário, além de comprovar a não apropriação da despesa em momento oportuno, o pacto reflete negativamente no equilíbrio das contas públicas, elevando substancialmente a dívida e comprometendo a execução financeira de exercícios vindouros.

Dito isto e, entendendo que esses aspectos de cunho previdenciário são pontos que escapam da competência deste Tribunal para atuar nesta seara, sou porque se informe à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

<sup>5</sup> R\$18.919.385,25 = (18.256.237,92+ R\$ 356.356,17+R\$ 306.791,16)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

Respeitante a falha pertinente à **contabilização irregular de despesa com pessoal** no elemento 33.90.36 (Serviços de Terceiros), quando o correto seria no elemento de despesa “contratação de pessoal por tempo determinado” para atender interesse excepcional, ou seja, serviços inerentes aos serviços públicos de natureza eventual, deve ser expedida recomendação no sentido de proceder ao registro correto destas despesas.

De fato, como observado, das informações colhidas do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporariamente diminuiu no decorrer do exercício de 2011, quando comparados com os dados do exercício anterior. Por outro lado, o dispêndio com outros serviços de terceiros - pessoa física aumentou, do mesmo modo o gasto com servidores efetivos cresceu nesse mesmo período, indício de que a norma do concurso público está sendo observada.

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS  
COREMAS - PCA 2011  
PROCESSO TC 03144/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
<b>DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA</b>					
2009	750.594,60	3.357.718,69	448.333,69	3.094.396,20	7.651.043,18
2010	673.739,68	3.076.349,29	278.742,79	3.414.201,20	7.443.032,96
2011	637.980,00	3.422.401,09	615.465,62	5.155.882,22	9.831.728,93
2012	789.832,50	3.490.451,66	589.211,84	6.734.632,60	11.604.128,60
<b>Total</b>	2.852.146,78	13.346.920,73	1.931.753,94	18.399.112,22	36.529.933,67

**EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)**

2009	9,81%	43,89%	5,86%	40,44%	100,00%
2010	9,05%	41,33%	3,75%	45,87%	100,00%
2011	6,49%	34,81%	6,26%	52,44%	100,00%
2012	6,81%	30,08%	5,08%	58,04%	100,00%
<b>Total</b>	7,81%	36,54%	5,29%	50,37%	100,00%

**PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)**

2009	26,32%	25,16%	23,21%	16,82%	20,94%
2010	23,62%	23,05%	14,43%	18,56%	20,38%
2011	22,37%	25,64%	31,86%	28,02%	26,91%
2012	27,69%	26,15%	30,50%	36,60%	31,77%
<b>Total</b>	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Argumentos de pesquisa

<b>Selection Status:</b>	
<b>Expressão Primária</b>	Valor Pagamentos
<b>Município</b>	Coremas
<b>Principais Tipos Jurisdicionado</b>	Prefeituras
<b>Ano Empenho</b>	2009, 2010, 2011, 2012
<b>Ano Pagamento</b>	2009, 2010, 2011, 2012



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

Vale consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>6</sup>, decidiu em 07 de dezembro de 2011, após acolhimento parcial dos embargos de declaração interpostos pelo Município de Coremas, corrigir o erro de digitação existente no Acórdão, extirpar do julgamento a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da integralidade da lei e, por fim, declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 2º e do parágrafo único do artigo 3º da Lei 02/99, por serem os mesmos incompatíveis com os ditames constitucionais estaduais.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 907/911 dos presentes autos.

Pois bem, diante do panorama apresentado, entendo que as eivas remanescentes na prestação de contas em apreço não devem ser valoradas, mas ponderadas e, em determinadas situações, relevadas, em face das circunstâncias supramencionadas.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Coremas**, parecer favorável à **aprovação das contas de governo** do ex-Prefeito, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI<sup>7</sup> do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Coremas**, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplique multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em face da ausência de controle interno, da inexistência de controle patrimonial e de controle dos gastos com combustíveis e, bem assim, demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e contabilização incorreta da despesa com pessoal em desrespeito às normas de direito financeiro.

4. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64, e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

4.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

<sup>6</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000025-7/001

<sup>7</sup> RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

5. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 907/911 dos presentes autos.

6. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/918.

É como voto.

---

<sup>8</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	COREMAS			
	2010		2011	
QUADRO ANALÍTICO				
IDH		0,592		0,592
Ranking por UF		93		93
Ranking Nacional		4.331		4.331

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 17.650.090,82	R\$ 1.165,10	R\$ 18.763.859,64	R\$ 1.238,46
Despesa DTG	R\$ 17.312.197,07	R\$ 1.142,79	R\$ 18.918.573,22	R\$ 1.248,67
Função Saúde	R\$ 4.663.148,26	R\$ 307,82	R\$ 6.209.551,03	R\$ 409,84
Função Educação	R\$ 4.171.373,23	R\$ 275,36	R\$ 4.771.889,17	R\$ 314,96
Função Administração	R\$ 1.103.294,16	R\$ 72,83	R\$ 1.201.875,15	R\$ 79,33
Despesa com Pessoal	R\$ 6.955.555,09	R\$ 459,14	R\$ 6.368.879,64	R\$ 420,36
Despesa Pessoal x DTG		40,18%		33,66%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 1.213.498,47	R\$ 80,10	R\$ 2.027.296,58	R\$ 133,81
Limite Mínimo	R\$ 1.445.902,09	R\$ 95,45	R\$ 1.767.358,95	R\$ 116,65
Aplicado X Limite		-16,07%		14,71%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	50	R\$ 83.427,46	50	R\$ 95.437,78
Aplicação por Professor	228	18.295,50	228	20.929,34
Aplicação por Aluno	1.393	R\$ 2.994,52	1.511	R\$ 3.158,10
Índices				
Alunos X Escola	28		30	
Alunos X Professores	6		7	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 191.466,38	R\$ 12,64	R\$ 256.400,83	R\$ 16,92
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 126.823,21	R\$ 91,04	R\$ 140.085,87	R\$ 92,71
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	15.149		15.151	
Eleitores	11.753		11.646	
Alunos Infantil e Fundan	1.393		1.511	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 e 2011

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 6,31% e 9,28%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.142,79 em 2010 para R\$ 1.248,67 em 2011.

As Despesas com a Função **Administração Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 8,94%, 33,16% e 14,40%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.994,52 subindo para R\$ 3.158,10 o que representa acréscimo de 5,46%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.393 para 1.511 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>9</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

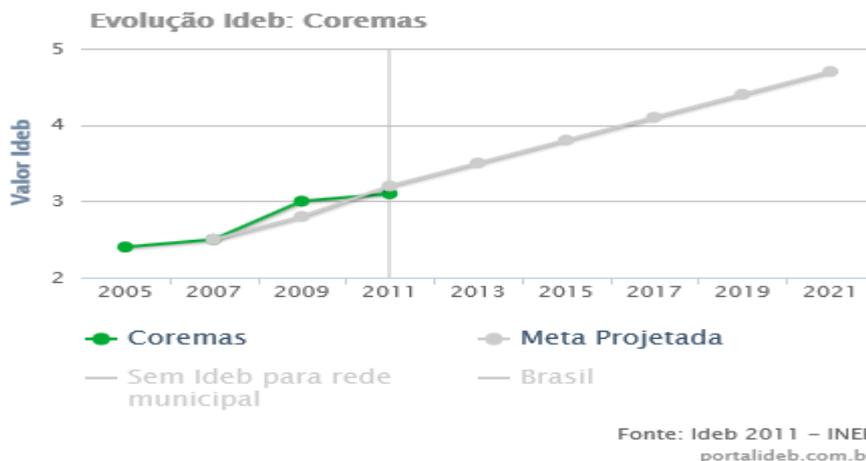
Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,5	3,0	3,1 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	-	-	-

Nota explicativa:

(1) 3,1 = 0,70 (fluxo) De cada 100 alunos, 30 não foram aprovados X **4,39** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas<sup>10</sup> projetadas para os exercícios de 2007 (2,5) e 2009 (2,8), todavia não foi atingida para os exercícios de 2011 (3,2).

### Gráfico Anos iniciais – IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um decréscimo de 8,43%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 33,66% contra os 40,18% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 133,81 contra R\$ 80,10 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 67,04%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 256.400,83 e R\$ 140.085,87, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em **33,91%** e acréscimo com merenda escolar de 10,46%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos,

<sup>9</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

<sup>10</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



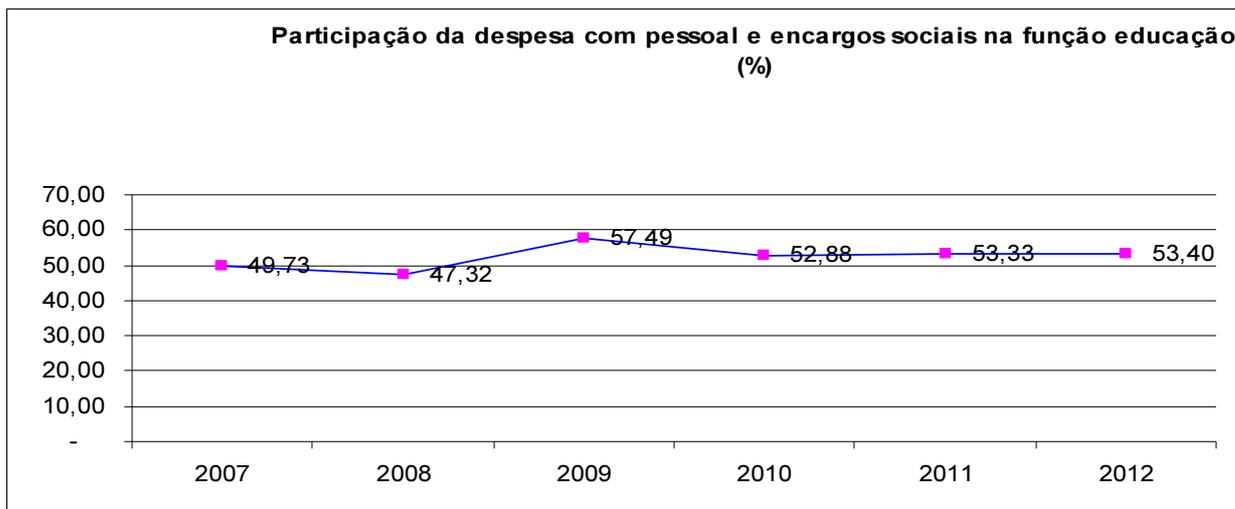
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

### II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>11</sup> - IDGPB

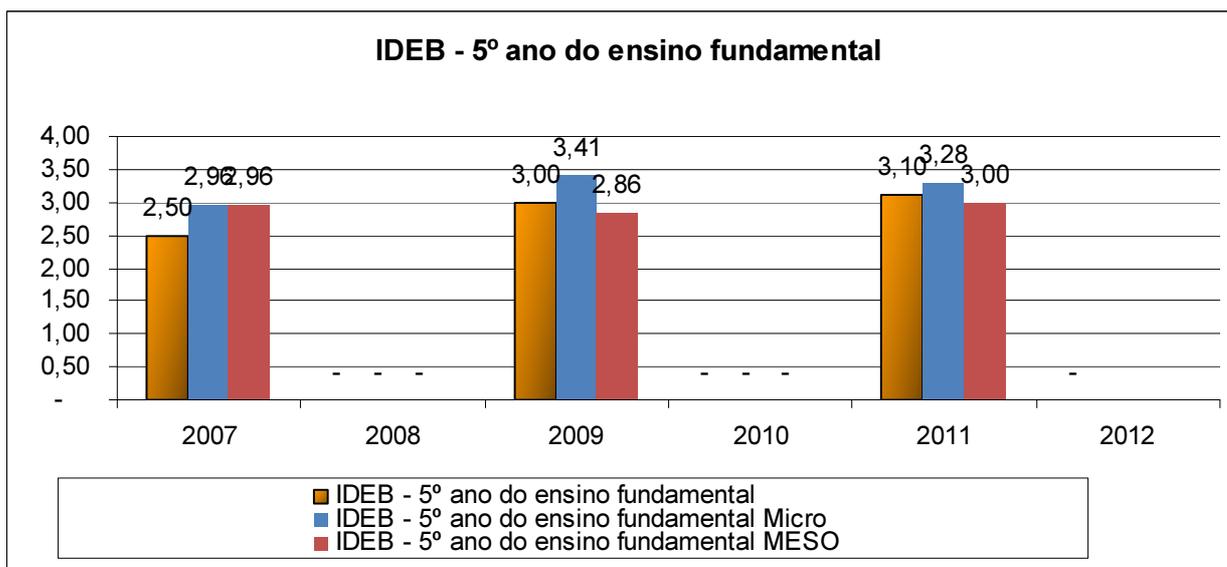
#### II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

#### II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



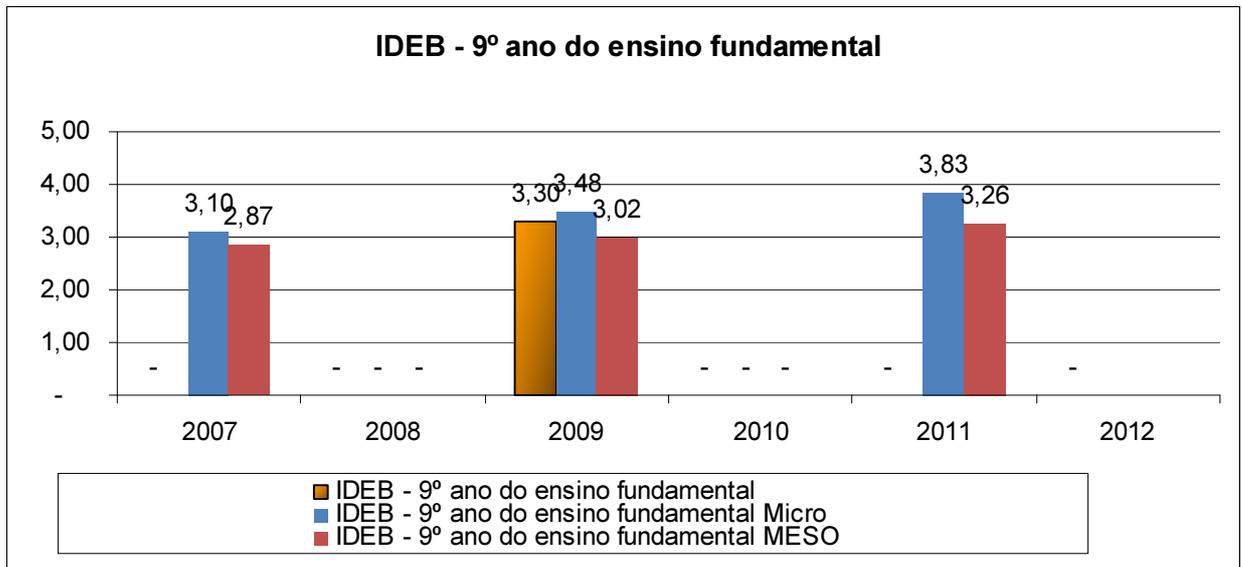
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>11</sup> Pedra Branca - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Piancó



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

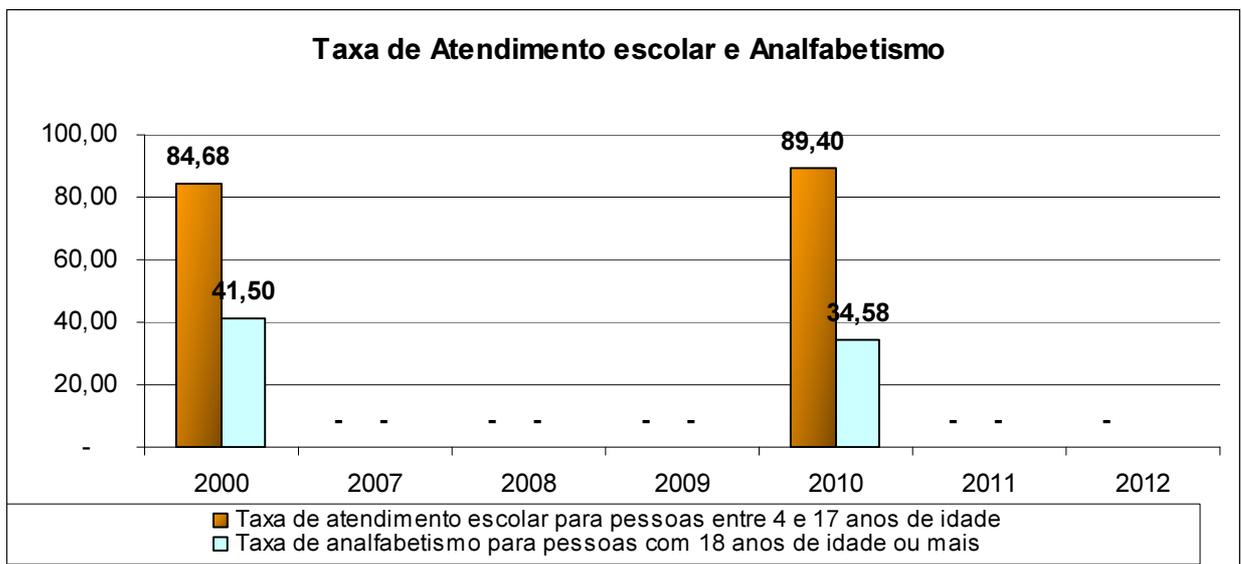
Processo TC nº 03144/12@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).  
**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

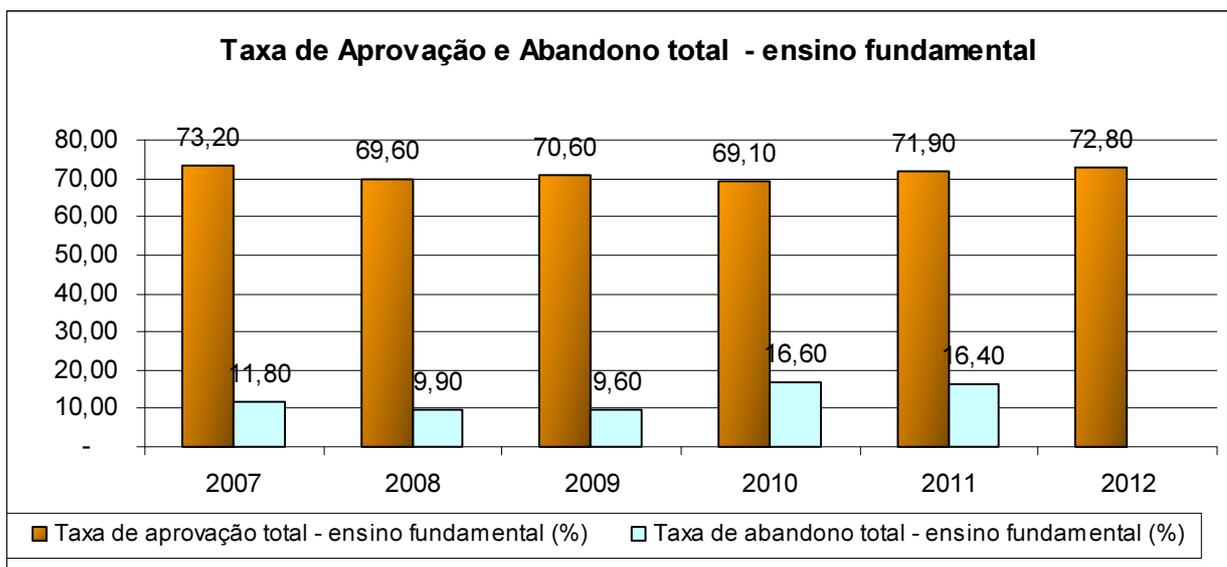


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

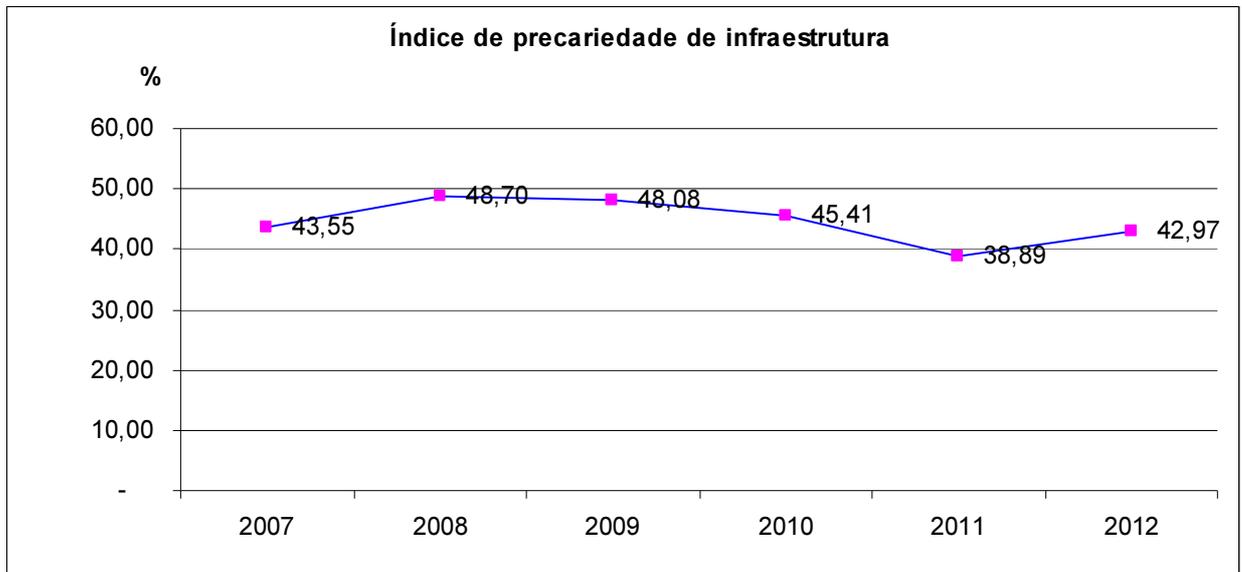
### II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

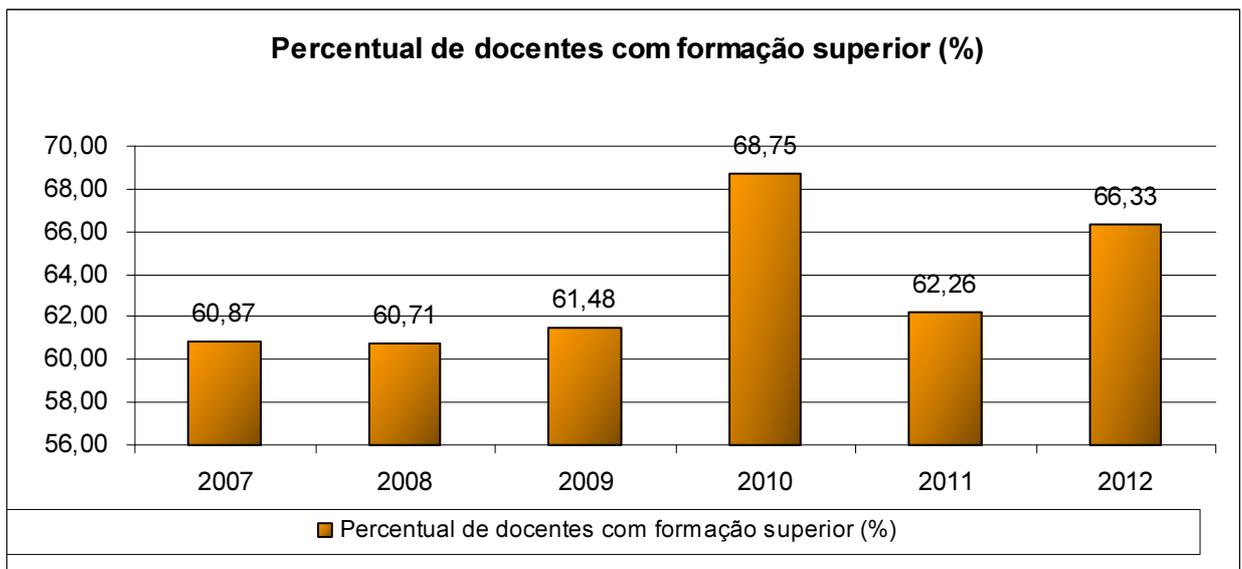


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



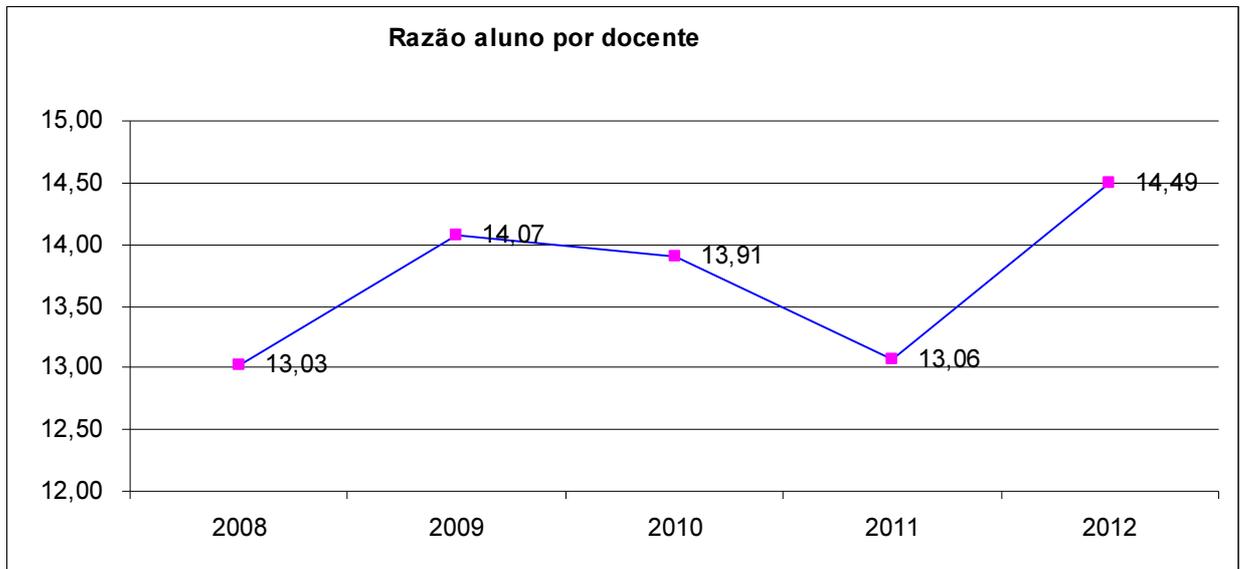
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

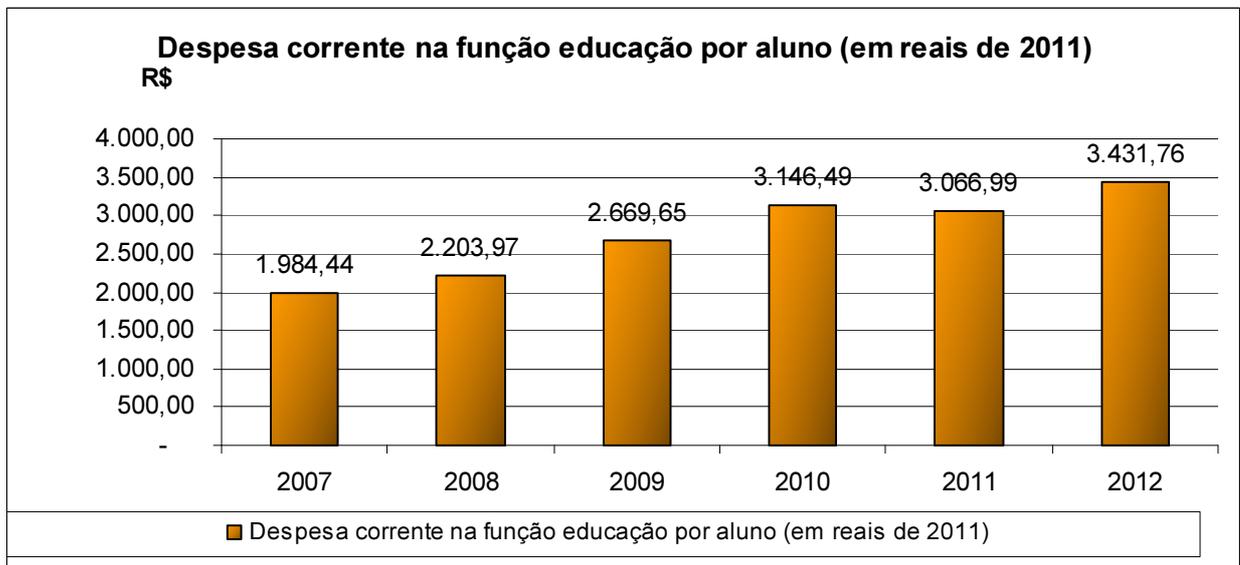
Processo TC nº 03144/12@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.

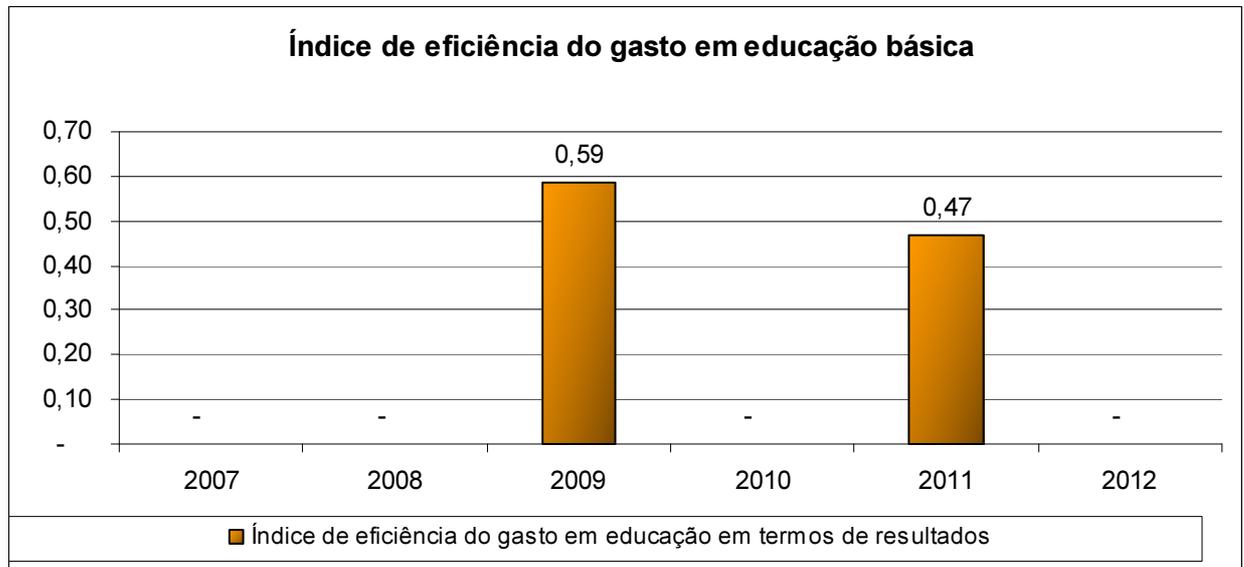


**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

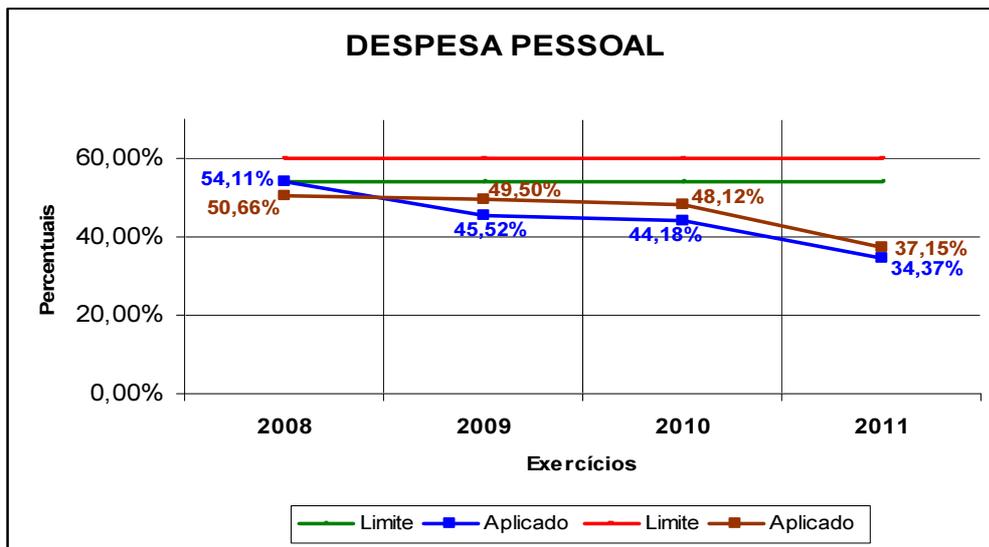


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

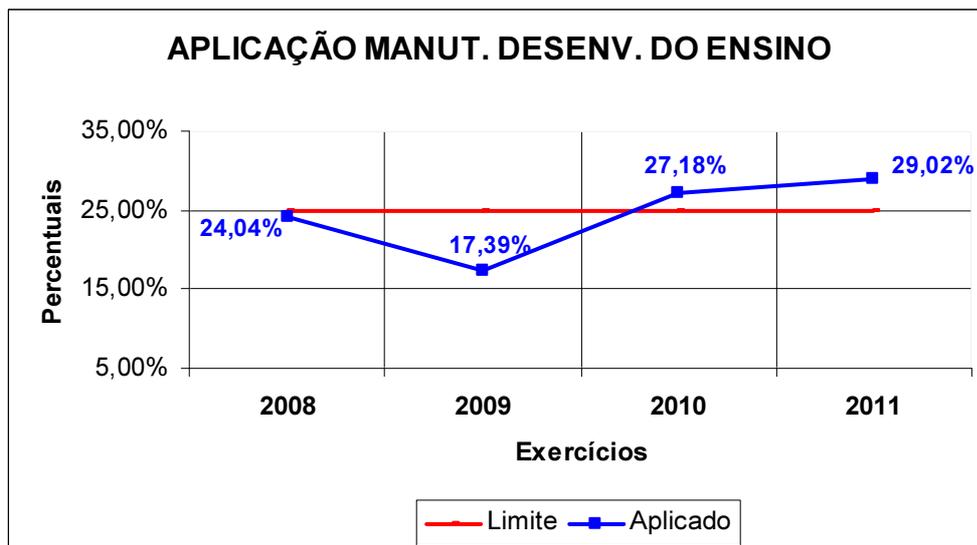
Processo TC nº 03144/12@

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

A Despesas com **Pessoal**<sup>12</sup> representou **37,15%** da Receita Corrente Líquida, sendo 34,37%, do Executivo e 2,78% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF<sup>13</sup>. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.



Aplicação de **29,02%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>14</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE aumentou 1,84% com relação ao exercício anterior.



<sup>12</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>13</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

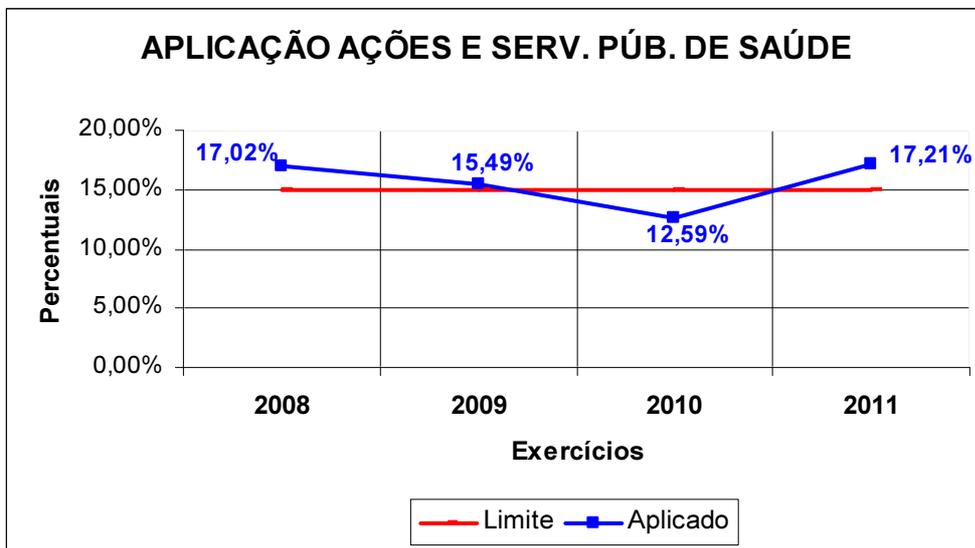
<sup>14</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



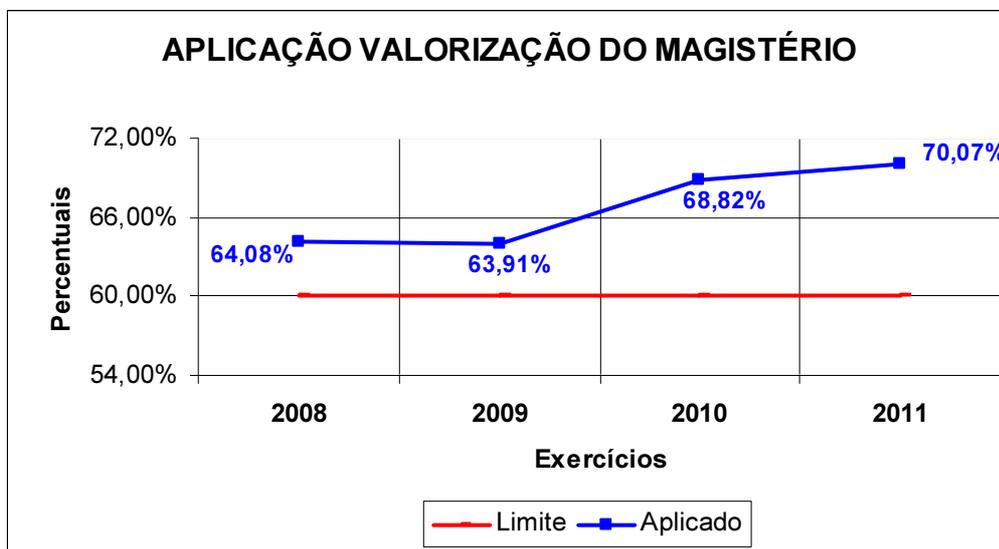
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>15</sup> atingiram o percentual de 17,21% da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 4,62% do verificado em 2011.



Destinação de 70,07 dos recursos do FUNDEB<sup>16</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, aumentou 1,25%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.878.223,80 tendo recebido a importância de R\$ 2.075.003,36, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 803.220,44 nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

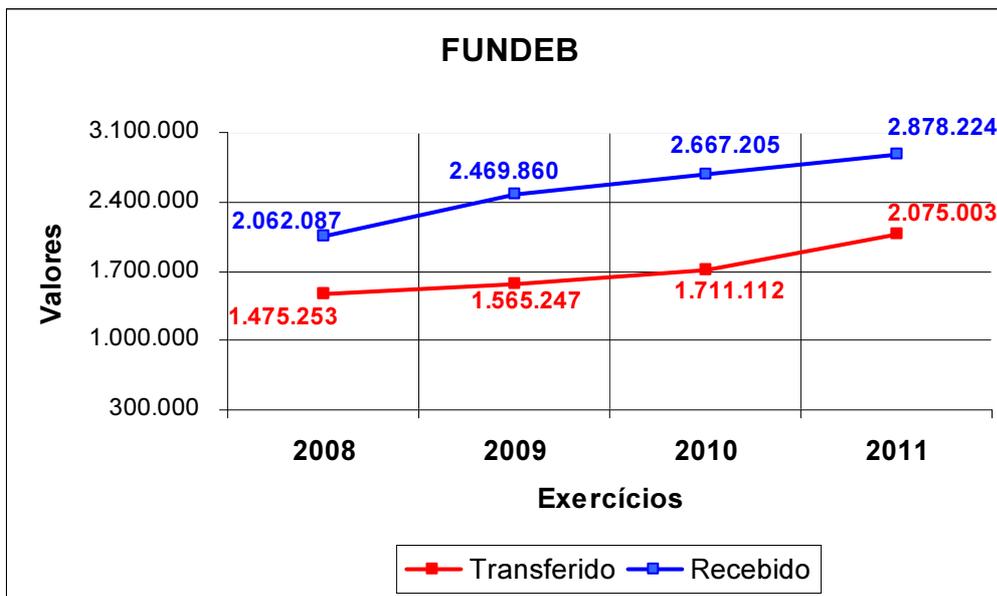
<sup>15</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>16</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Coremas, **parecer favorável à aprovação** das contas de **governo** relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com a ressalva do art. 138, VI<sup>17</sup> do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Coremas**, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em face da ausência de controle interno, da inexistência de controle patrimonial e de controle dos gastos com combustíveis e, bem assim, demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e contabilização incorreta da despesa com pessoal em desrespeito às normas de direito financeiro.

4. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

<sup>17</sup> RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:  
(...)

VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03144/12@

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à lei 4.320/64, e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

4.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64.

5. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 907/911 dos presentes autos.

6. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>18</sup>.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2013.

---

<sup>18</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL